



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações – Município de Rodeio Bonito/RS

Processo: Pregão Eletrônico n.º 06/2025

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital – CRSUL VET LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2025, apresentada tempestivamente pela empresa **CRSUL VET LTDA**, alegando a suposta ilegalidade do item 5.4.7, que exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de *comprovação de eficácia do produto a campo, mediante estudo científico publicado por instituição habilitada*, com mortalidade mínima de 80% de larvas a 200 metros do ponto de aplicação.

A impugnante sustenta, em síntese, que tal exigência:

- a) duplicaria comprovação já realizada pela ANVISA quando do registro sanitário do produto;
- b) importaria ônus excessivo e desproporcional às licitantes;
- c) violaria os princípios da isonomia e ampla competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21);
- d) afastaria potenciais licitantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade da exigência impugnada (item 5.4.7)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a Administração a exigir “documentos que comprovem a qualificação técnica do licitante compatível com o objeto licitado”, desde que tais documentos guardem pertinência e proporcionalidade.

O objeto licitado envolve fornecimento de *larvicida biológico B.T.I.* com objetivo específico de controle do mosquito simulídeo (borrachudo) – vetor cuja proliferação constitui grave problema de saúde pública no município rural.

Por se tratar de produto de ação biológica e aplicação ambiental, a exigência de estudo de eficácia in loco (a campo) visa assegurar que o produto ofertado apresente desempenho satisfatório nas condições locais de aplicação, o que vai além do simples registro sanitário junto à ANVISA – o qual atesta apenas segurança, qualidade e eficácia laboratorial, mas não necessariamente a efetividade no ambiente natural da localidade licitante.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Portanto:

- Não há duplicidade com o controle sanitário federal, mas sim exigência adicional de desempenho técnico do produto no ambiente específico de uso, o que é compatível com o princípio da segurança e eficiência do serviço público (art. 11, Lei 14.133/21).
- A jurisprudência do TCU admite tais exigências, desde que relacionadas diretamente ao objeto e justificadas tecnicamente (ex.: Acórdão 2622/2013 – Plenário).
- Surpreendentemente, o Termo de Referência que embasa o edital (ANEXO I), elaborado pela Secretaria de Saúde – setor técnico demandante –, registra que inúmeros produtos comercializados não possuem eficácia comprovada contra simulídeos, o que justificou tecnicamente a inclusão do item 5.4.7.

2. Da proporcionalidade e competitividade

O item impugnado exige comprovação por qualquer estudo científico realizado por instituição habilitada, cujo padrão de mortalidade seja atingido sob a dose recomendada. Não se exige que o estudo seja contratado especificamente pela licitante, tampouco que seja realizado em Rodeio Bonito: admite-se evidência pré-existente, nacional ou internacional, desde que idônea e pertinente.

Nesse contexto, a restrição imposta está no âmbito da qualificação técnica e destina-se *não a restringir a competitividade*, mas sim a assegurar que o Município adquira produto eficaz, evitando dispêndios públicos com substâncias inócuas.

A exigência é proporcional ao risco: trata-se de combate a vetor, ação que produz impacto direto na saúde coletiva.

3. Da jurisprudência invocada pela impugnante

As decisões do TCU citadas na impugnação tratam de exigências não pertinentes ao objeto ou que impõem custos antecipados desnecessários, o que não se verifica no presente caso, já que:

- Há pertinência direta com o objeto da contratação;
- Admite-se a apresentação de *comprovação pré-existente*;



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

- Não se exige elaboração de estudo específico custeado pela licitante apenas para este certame.

Logo, não cabe reconhecer nulidade do item editalício, eis que este não afronta os princípios da competitividade, proporcionalidade ou economicidade, e está em consonância com o poder-dever da Administração de assegurar o interesse público primário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela improcedência do pedido de impugnação, mantendo-se íntegra a redação do item 5.4.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, por ser juridicamente válida, compatível com o objeto licitado, razoável e proporcional ao fim público a que se destina.

Este é o parecer.

Rodeio Bonito/RS, 04 de agosto de 2025.

Leonardo Zatti
Assessor Jurídico
OAB/RS 125.423